



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6199, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerão, gratuitamente, água potável a seus clientes.

**§1º** Para os fins previstos nesta Lei copos higienizados e recipientes com água potável serão mantidos à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso a todos, inclusive pessoas com deficiência.

**§2º** Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam igualmente obrigados a manter recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes no momento das refeições.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A água é o principal insumo para a manutenção da vida. É indiscutível sua importância para a saúde pública, haja vista ser a substância mais importante em nosso planeta.

Qualquer restrição de acesso à água potável é uma postura que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana e contra a saúde pública. Logo, cabe não só ao Poder Público, mas a toda a sociedade garantir que todas as pessoas tenham o livre acesso a esse bem que é essencial à vida, sobretudo na nação que tem em seu patrimônio as maiores reservas de água potável do mundo.

Observa-se no cotidiano que variados tipos de estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes e shoppings têm restringido o acesso à água, na medida em que não disponibilizam água filtrada gratuita a seus clientes e apenas oferecem a opção de compra de água mineral engarrafada.

Entendo que não há absolutamente nenhum problema em se perseguir o lucro. É, inclusive, louvável a atitude dos corajosos brasileiros que buscam empreender em um país com altíssima carga tributária e vários empecilhos burocráticos.

No entanto, é necessário ter em vista que o lucro não pode ser predatório ou desumano. Não é possível buscar o lucro em uma necessidade humana básica que é de baixíssimo custo para o empresariado.

Tome-se como exemplo um shopping. Sua principal fonte de renda é o aluguel de espaços comerciais para lojistas. Não há, portanto, nenhuma interferência relevante em seu modelo de negócios a imposição de que forneça água potável gratuita em bebedouros.

De outro lado, estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios também não terão nenhum prejuízo relevante com o fornecimento de água potável gratuita aos clientes. Afinal, seu faturamento está altamente concentrado na venda de outros produtos diversos e em geral, alimentos.

E, quando há o consumo de bebidas, a maior concentração está em bebidas alcóolicas, sucos e refrigerantes. Assim, o fornecimento de água potável não tem grande impacto em seu modelo de negócios.

Há de se ter em vista que a água é um insumo de baixíssimo custo se comparado aos produtos comercializados pelos estabelecimentos. Desse modo, seu fornecimento gratuito também não traz significativa interferência no balanço contábil e na saúde financeira das empresas, tanto é que muitos a fornecem como mera cortesia.

Ademais, é necessário dizer que a presente ideia é a exata cópia da Lei Distrital 1.954, de 8 de junho de 1998, que já vige há mais de 20 anos e que foi declarada constitucional pelo TJDF, sendo um belo exemplo de respeito à dignidade humana sem a geração de prejuízos ao empresariado.



SF/19260.36269-65

Ante o exposto, calcado na dignidade da pessoa humana através do pleno acesso à água potável como bem econômico de baixíssimo custo e essencial à manutenção da vida, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

  
SF/19260.36269-65

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- urn:lex:br:federal:lei:1998;1954

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;1954>